



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12585.000594/2010-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.711 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

VENDA COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERÇA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE. CRÉDITO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

A obrigatoriedade do regime de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, no âmbito da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas vendas da cooperativa agropecuária para a agroindústria desautoriza o crédito integral para o adquirente, havendo, por outro lado, o benefício fiscal do crédito presumido (Acórdão nº 9303-014.063).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-009.838**, de 28/09/2015 (fls.1683/1690), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

VENDA COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERÇA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na operação de venda de insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial, se o adquirente for pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

REGIME NÃO CUMULATIVO. ÓLEO DIESEL UTILIZADOS NA FASE AGRÍCOLA. DIREITO AO CREDITAMENTO.

Dá direito a crédito a aquisição de óleo diesel utilizados em máquinas e equipamentos empregados na fase agrícola.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CREDITAMENTO. LIMITE TEMPORAL. ART. 31 DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 599.316. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF.

É inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 599.316, com trânsito em julgado em 20/04/2021, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF.

Consta do dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para (i) reverter as glosas referentes ao óleo

diesel utilizado na fase agrícola e (ii) para afastar o limite temporal do art. 31 da Lei nº 10.865/2004.

### ***Breve síntese do processo***

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) de PIS não cumulativo, relativo ao 2º trimestre 2010, transmitido em 26/08/2010 (fls. 06 a 12), cumulado com Declaração de Compensação (DCOMP) vinculada aos alegados créditos (fls. 13 a 44).

Por meio do despacho decisório da EQAUD/DIORT/DERAT/SPO (fls.1386/1403), o Pedido de Ressarcimento foi parcialmente deferido e a Declaração de Compensação homologada até o limite do direito creditório reconhecido, em síntese, com base nos seguintes fundamentos:

- i) No tocante à agroindústria (ramo de atuação do contribuinte), a legislação traçou regras específicas para a apuração do crédito de PIS/COFINS. É bastante comum no mercado agropecuário produtores rurais (pessoas físicas) fornecerem insumos agropecuários a pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo. Estas pessoas físicas (fornecedoras) não são contribuintes destas contribuições e, portanto, suas vendas não produziam direito ao creditamento pelos adquirentes. Este fato desequilibrava as relações comerciais no agronegócio, uma vez que as pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo davam preferência para as aquisições de insumos agropecuários de outras pessoas jurídicas, porque assim teriam direito ao creditamento relativo a estas aquisições;
- ii) O crédito presumido foi estabelecido, inicialmente, nas vendas dos bens relacionados realizadas por pessoas físicas (Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, em seu art. 25, incluiu os §§ 10 e 11 ao art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002). O crédito era apurado mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% da alíquota prevista para a contribuição sobre o valor dos bens e serviços utilizados como insumos na produção de produtos destinados à venda, conforme estabelecia o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637/2002. Com a sanção da Lei nº 10.833, de 2003, os §§ 5º e 6º do art. 3º possibilitaram também na COFINS a apuração do crédito presumido nas mesmas bases que já haviam sido estabelecidas para a Contribuição para o PIS;
- iii) A solução proposta (que já não está mais em vigor) não surtiu efeito na amplitude planejada. Isso porque no agronegócio operavam também como fornecedores pessoas jurídicas, cujas vendas da mesma espécie davam direito à apuração de créditos normais (cheios), em valor superior aos créditos presumidos gerados nas aquisições de insumos de pessoas físicas. A alternativa adotada para que o mercado adquirisse o equilíbrio foi, então, suspender a incidência das contribuições nas vendas daqueles produtos realizadas por pessoas jurídicas, visando afastar a apuração dos

créditos normais, e possibilitar a apuração e dedução de créditos presumidos não-cumulativos originados nas vendas efetuadas com suspensão. Os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, revogaram as disposições mencionadas nas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, reformulando em parte a solução anteriormente desenhada;

- iv) A suspensão da incidência das contribuições, conforme delineada acima, é regra e não exceção, tendo, portanto, cunho obrigatório. A redação do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, estabelece marco imperativo: “*A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:*”. Não consta na legislação a possibilidade de, ao efetuarem vendas de produtos agropecuários a pessoas jurídicas relacionadas no caput do art. 8º, as pessoas jurídicas relacionadas nos incisos I a II do § 1º do mesmo artigo recolham as contribuições, gerando assim o crédito normal a seus clientes. Se assim fosse, estar-se-ia voltando à origem do problema, uma vez que as pessoas físicas não têm essa possibilidade. Assim, revela-se a sapiência da Lei que forçou um equilíbrio por justiça fiscal. A Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, em seus art. 4º e 6º, confirma este entendimento;
- v) O crédito presumido não pode ser ressarcido e/ou compensado, mas somente utilizado como desconto da Contribuição devida;
- vi) A forma de apuração do crédito pelo contribuinte está em desacordo com a legislação. Conforme demonstrado na fundamentação deste despacho, o contribuinte deveria ter efetuado as suas compras de café com a suspensão aludida nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o que geraria crédito presumido e não crédito cheio. Afinal, o interessado compra café cru em grão de pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de cerealista e/ou de pessoa jurídica/cooperativa que exerça atividade agropecuária;
- vii) Não obstante na maioria das notas fiscais de compra de insumos constar: “*VENDA SUJEITA A INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS, NÃO SUJEITA A SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004.*” conclui-se que essas operações deveriam, OBRIGATORIAMENTE, ter sido realizadas com suspensão e foram consideradas pela fiscalização como se assim tivessem sido. Então, essas operações geraram crédito presumido à NOBLE BRASIL S.A.;
- viii) No tocante à produção de açúcar e álcool, a empresa pleiteia créditos relativos ao óleo diesel combustível. Este combustível é utilizado, segundo planilha entregue pelo contribuinte, na colheita da cana-de-açúcar. No caso em análise, o interessado pleiteia crédito relativo às despesas com combustíveis utilizados nas máquinas, equipamentos e veículos empregados nas atividades de colheita da cana-de-açúcar, o que

fornecerá o insumo necessário à fabricação do açúcar e do álcool, que serão destinados à venda. Nesse contexto, observa-se que o combustível consumido não é aplicado nas máquinas, equipamentos e veículos diretamente ligados à produção do bem destinado à venda, sua relação com o produto industrializado pela empresa é apenas indireta, se comportando como insumo do insumo; não sendo, portanto, essa despesa passível de gerar crédito das contribuições em análise. Assim, o crédito relativo ao óleo diesel combustível foi glosado pela fiscalização;

- ix) O crédito presumido relativo aos bens utilizados como insumos foi calculado aplicando-se a alíquota de 0,5775% (35% de 1,65%). O crédito presumido não pode ser ressarcido/compensado;
- x) Quanto aos créditos de despesas de aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas, foram aceitos apenas as despesas relativas a dois contratos confirmados pela empresa;
- xi) Quanto aos créditos sobre bens do ativo imobilizado (com base nos encargos de depreciação), foram glosados os créditos advindos dos bens adquiridos até 30 de abril de 2004 (art. 31 da Lei nº 10.865/2004).

Após a Manifestação de Inconformidade proposta pela contribuinte (fls.1414/1450), a lide foi decidida pela 9ª Turma da DRJ em São Paulo/SP - Acórdão 16-78.171 (fls.1600/1623) que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a defesa apresentada, apenas para reconhecer o crédito atinente às despesas com aluguel documentalmente comprovadas.

Diante de tal situação, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário (fls.1627/1660), sustentando, em síntese:

- a) que tem direito ao crédito relativo à aquisição de café;
- b) aplicação do art. 146 do CTN;
- c) da aplicação no REsp nº 1.221.170/PR do STJ ao conceito de insumo;
- d) reversão das glosas de (i) óleo diesel e (ii) depreciação de móveis e utensílios, veículos, computadores e softwares são inequivocamente úteis e necessárias à manutenção da fonte de produção do faturamento oferecido pela Recorrente à tributação pelo PIS/COFINS; e, (iii) despesa de aluguel.

A lide foi decidida pela 1ª Turma da 2ª Câmara, deste 3ª Seção de Julgamento, pelo Acórdão nº 3201-009.838 (fls.1683/1690), que por unanimidade de votos, decidiram em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para: (i) reverter as glosas referentes ao óleo diesel utilizado na fase agrícola e (ii) para afastar o limite temporal do art. 31 da Lei nº 10.865/2004.

#### ***Recurso Especial do Contribuinte***

Cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Especial (fls.1701/1725), suscitando divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias:

**1. Da obrigatoriedade da suspensão do PIS e Cofins, e para comprovar a divergência indica como paradigma o Acórdão nº 3302- 002.801:**

Quanto a comprovação da divergência apontada, expõe o seguinte:

- ao contrário do que decidiu o v. acórdão recorrido, para o acórdão paradigma é imprescindível o cumprimento de todas as condições previstas na legislação pertinente, materiais e formais, para que a operação comercial faça jus à suspensão prevista no artigo 9º da Lei 10.925/04 e, conseqüentemente, o contribuinte calcule de forma presumida o crédito das contribuições em questão e não sob a sistemática comum da não cumulatividade.

- no acórdão paradigma, o direito à tomada de créditos pela sistemática ordinária foi reconhecido justamente por não haver a menção na nota fiscal de que a operação se deu com a suspensão do PIS e da Cofins, bem como pela Compradora não ter apresentado a declaração de que trata o Anexo I da IN 660/06.

**2. Da aplicação do artigo 146 do CTN, e indica como paradigma o Acórdão nº 3401-002.537:**

Destaca a Recorrente:

- o v. acórdão recorrido afastou a aplicação do artigo 146 do CTN por entender que a aplicação de entendimento divergente das reiteradas Soluções de Consulta emitidas pela RFB à época dos fatos, que reconheciam que a suspensão em debate está condicionada ao cumprimento dos termos e condições previstos na IN 660/06, não configuraria mudança de critério jurídico;

- em sentido diametralmente oposto à alegação do v. acórdão recorrido, o acórdão paradigma, entendeu que a alteração de entendimento veiculado por solução de consulta constitui sim alteração de critério jurídico, vedada pelo artigo 146 do CTN.

No mérito, em suma defende o reconhecimento do direito ao crédito integral do PIS e da COFINS, sobre as operações de café, sob o entendimento de que “a suspensão da incidência do PIS e da Cofins nas operações de venda de café tornou-se obrigatória apenas a partir de 2012, quando entrou em vigor a MP 545/11”.

Cotejados os fatos, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, deu **SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela contribuinte (fls.1796/1803), admitindo a rediscussão da seguinte matéria: **1 – Da obrigatoriedade da suspensão do PIS e Cofins.**

**Recurso de Agravo**

A contribuinte interpôs o **Agravo** contra Despacho de Admissibilidade que admitiu apenas em parte do Recurso Especial (fls.1811/1822), o qual foi **REJEITADO**, confirmando o seguimento parcial do Recurso Especial (fls.1844/1846).

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls.1854/1872), a qual requer seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte. Nesse sentido, defende o que segue:

- a) *como o contribuinte cumpre os requisitos do art. 4º da IN nº 660/2006 (item 43 do Despacho Decisório recorrido - fl. 1397), a suspensão da incidência do PIS e COFINS é obrigatória, e o tipo de crédito que se deve apurar é o presumido;*
- b) suspensão de incidência era condicionada, nos termos da IN SRF nº 660/2006, e continuou a ser condicionada após as alterações promovidas pela IN RFB nº 977/2009, não houve qualquer modificação acerca da aplicação da suspensão, e por isso não procede a alegação do contribuinte de que houve alteração de entendimento (critério jurídico) por parte da Fiscalização; e,
- c) as Soluções de Consulta apontadas somente esclarecem que a suspensão da incidência do PIS e COFINS está condicionada ao cumprimento dos termos dispostos na IN SRF nº 660/2006, e o fato da suspensão de incidência ser condicionada não quer dizer que ela seja facultativa.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

### ***I – Do conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte:***

O Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte é tempestivo, e atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 118 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF/20023, conforme atestado pelo Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial.

Consta do Despacho na parte admitida do recurso, o seguinte acerto:

1 – Da obrigatoriedade da suspensão do PIS e Cofins

Acórdão nº **3302-002.801** (paradigma)/Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A demonstração de conhecimento pleno quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, e a defesa meticulosa, abrangendo questões preliminares e de mérito, comprova a inexistência de cerceamento do direito de defesa.

PERDA DO OBJETO PARA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL

A propositura de Mandado de Segurança com o mesmo objeto já constante em litígio no Processo Administrativo Fiscal, implica na renúncia às instâncias administrativas, com a desistência da anterior manifestação de inconformidade e a comprovação de cumprimento pela administração da determinação judicial leva à conclusão de que a matéria deixou de ser objeto de litígio administrativo na instância administrativa de julgamento posterior.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de ressarcimento ou compensação, mostra-se ônus da interessada a minuciosa comprovação da existência do direito creditório.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

Ementa:

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CONCEITO Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração das contribuições de PIS e/ou Cofins não cumulativos, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.

Para fins de cálculo na apuração do valor das contribuições para o PIS e Cofins, segundo o regime da não cumulatividade, a pessoa jurídica somente poderá descontar os créditos expressamente autorizados na legislação de regência.

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS PRONTOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA

Inexiste previsão legal para o cálculo de créditos a descontar das contribuições de PIS e Cofins não cumulativos sobre valores relativos a fretes realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, não clientes.

CRÉDITO. NOTA FISCAL SEM RESSALVA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO.

Não tendo o fornecedor exigido e nem o comprador fornecido a declaração do Anexo I da IN SRF nº 660/06 e não constando da nota fiscal que a venda foi efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, presume-se normal a operação de compra e venda e o respectivo crédito básico.

**Excertos do voto:**

Especificamente, discute-se, no que se refere aos créditos glosados as seguintes hipóteses: (a) notas inexistentes; (b) notas que tem o registro de suspensão e tem a declaração de suspensão; **(c) notas de pessoas jurídicas que foram emitidas na forma de “produtor rural”;** **(d) Notas que não tem anotação nenhuma e não tem declaração.**

Divirjo da I. Relatora em relação aos **itens (c) e (d)** para os quais reconheço o direito ao crédito da contribuinte. A questão é que discordo do entendimento de que o comprador do produto tem a obrigação de conhecer e buscar informações acerca dos quesitos que tornam a operação comercial suspensa, especialmente quando o vendedor tem a obrigação de informar esta condição na Nota Fiscal. A fiscalização não pode transferir o seu dever de fiscalizar para o contribuinte, a responsabilidade deste procedimento é do agente Fiscal. (...)

Desta forma, abro a divergência para o fim de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apresentado pela Recorrente para conceder o crédito relativo às Notas Fiscais **(c) de pessoas jurídicas que foram emitidas na forma de “produtor rural”;** **(d) que não possuem anotação nenhuma e não tem declaração de suspensão.** (destaques originais).

Das decisões contrapostas, estando plasmada a similitude fática, visto que ambas as decisões analisaram a mesma matéria, constata-se divergência jurisprudencial, visto que decidiu o acórdão recorrido que é obrigatória a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004, na operação de venda de insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial, se o adquirente for pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Já o acórdão paradigma, nos termos do voto vencedor, em outro viés interpretativo decidiu que não tendo o fornecedor exigido e nem o comprador fornecido a declaração do Anexo I da IN SRF nº 660/06 e não constando da nota fiscal que a venda foi efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, presume-se normal a operação de compra e venda e o respectivo crédito básico. (grifos originais)

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial, na parte admitida.

**II – Do mérito:**

A matéria trazida a ser discutida perante este Colegiado uniformizador de jurisprudência, cinge-se à questão da obrigatoriedade ou não da suspensão da incidência do PIS e COFINS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, e ao tipo de crédito que tem direito o contribuinte (normal ou presumido).

Para a devida compreensão do caso é necessário, neste momento, fazer uma breve incursão na evolução legislativa para a temática em tela.

Com a instituição do regime não cumulativo para as contribuições de PIS/COFINS, a partir da promulgação das Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), as pessoas jurídicas, tributadas pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real, passaram a ter direito a créditos sobre insumos utilizados na produção.

Contudo, ao setor agropecuário (ramo de atuação da contribuinte) por possuir características específicas de sua cadeia produtiva, a legislação traçou regras específicas para a apuração do crédito de PIS/COFINS, na forma presumida, objetivando compensar a carga tributária sobre a agroindústria (reduzindo o impacto da tributação na cadeia produtiva; incentivar a industrialização e exportação de produtos agropecuários (tornando o setor mais competitivo); e, evitar acúmulo de créditos ineficazes (permitindo a recuperação do PIS e COFINS em operações não tributadas ou com alíquota zero).

As primeiras previsões para o crédito presumido surgiram nas seguintes legislações:

- **Lei nº 10.637/2002:** instituiu a não cumulatividade do PIS, mas sem previsão específica para o setor agroindustrial.
- **Lei nº 10.684/2003:** acrescentou os **§§ 10 e 11 ao art. 3º da Lei nº 10.637/2002**, criando o primeiro modelo de crédito presumido, mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% da alíquota prevista para a contribuição sobre o valor dos bens e serviços utilizados como insumos na produção de produtos destinados à venda.
- **Lei nº 10.833/2003:** instituiu a não cumulatividade da COFINS, prevendo crédito presumido nos **§§ 5º e 6º do art. 3º**, possibilitaram também na COFINS a apuração do crédito presumido nas mesmas bases que já haviam sido estabelecidas para a Contribuição para o PIS.

Com a edição da Lei nº 10.925/2004 (arts. 8º e 9º), consolidou e aprimorou a aplicação do crédito presumido para empresas do setor agroindustrial, estabelecendo:

- **Direito ao crédito presumido de PIS e COFINS** sobre a aquisição de insumos agropecuários de produtores rurais e cooperativas agropecuárias.
- **Percentuais diferenciados de crédito**, conforme o tipo de produto adquirido e o setor específico dentro da agroindústria.

- Utilização do crédito presumido para **abatimento do valor devido de PIS e COFINS**.

Desde sua instituição, o crédito presumido passou por ajustes para aprimorar sua regulamentação:

- Lei nº 12.058/2009: alterou a sistemática de apuração do crédito presumido para alguns setores.
- Lei nº 12.865/2013: ajustou a lista de produtos agropecuários contemplados.
- Lei nº 13.137/2015: restringiu o benefício a determinadas operações e reforçou a fiscalização sobre o uso do crédito presumido.

No caso, o acórdão recorrido prevaleceu o entendimento no sentido de negar o direito ao crédito integral dos insumos (produtos agropecuários – café – código 09.01 da NCM da TIPI), adquiridos de pessoas jurídicas, mantendo-se somente no percentual da presunção, uma vez que caberia a aplicação da suspensão conforme IN nº 977, de 2009, juntamente com o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

Sobre esse ponto, se insurge a recorrente, com o entendimento de que *“a suspensão da incidência do PIS e da Cofins nas operações de venda de café tornou-se obrigatória apenas a partir de 2012, quando entrou em vigor a MP 545/11”*. Segundo a recorrente *“a legislação permitia a tomada de créditos ordinários nas operações de café era justamente porque a suspensão do PIS e da Cofins não se aplicava irrestritamente a todas as operações do setor”*, que só veio a ser disciplinada coma edição da MP 545/11.

Em contrarrazões, defende a Fazenda Nacional, que a redação do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, estabelece comando imperativo de suspensão da incidência, nas hipótese em que é aplicável; e os termos e condições mencionados no §2º do art. 9º foram estabelecidos pela SRF, por meio da IN SRF nº 636/2006, e alterações posteriores, de forma a deixar explícita a obrigatoriedade da suspensão da incidência do PIS e COFINS, e o tipo de crédito que se deve apurar é o presumido.

Como dito acima, os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, revogaram as disposições mencionadas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, reformulando em parte a solução anteriormente desenhada, não apenas criou o crédito presumido de PIS e COFINS para a agroindústria, mas também estabeleceu a obrigatoriedade da suspensão da incidência dessas contribuições em determinadas operações.

Para uma melhor compreensão, trago a colação a previsão contida nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, depois alterados, para melhor aperfeiçoamento, pela Lei nº 11.051, de 2004, *in verbis*:

Art. 8º **As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos

vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, **classificados nos códigos 09.01**, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005);

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004);

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

**Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

**§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). (grifou-se)

Da leitura atenta do texto do art. 9º da Lei nº 10.925/2004, seja na edição original ou na redação dada pelos diplomas posteriores, leva à única e indubitável conclusão de que ocorrendo uma situação fática-jurídica delimitada implica a suspensão das Contribuições, pois as

expressões "*fica suspensa na hipótese de*" e "*fica suspensa no caso de*" não comportam outra interpretação válida. Segue o excerto do caput do artigo:

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS **fica suspensa na hipótese de** (...)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica **suspensa no caso de venda**: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Ainda, os termos e condições mencionados no §2º do art. 9º foram estabelecidos pela SRF, por meio da Instrução Normativa SRF nº 636, de 24 de março de 2006, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, a qual, na sua redação original, determinou:

#### DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE EFETUAM VENDAS COM SUSPENSÃO

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

I - cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º;

II - que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel, no caso do produto referido no inciso II do art. 2º; e

III - que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º;

II - atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e

III - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

§ 2º Conforme determinação do inciso II do § 4º do art. 8º e do § 4º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica cerealista, ou que exerça as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura, ou que exerça atividade agropecuária e a cooperativa de produção agropecuária, de que tratam os incisos I a III do caput, deverão estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição dos insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma do art. 2º.

§ 3º No caso de algum produto relacionado no art. 2º também ser objeto de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas

vendas efetuadas à pessoa jurídica de que trata o art. 4º prevalecerá o regime de suspensão, inclusive com a aplicação do § 2º deste artigo.

#### DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO

Art.4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

§1º Para os efeitos deste artigo as pessoas jurídicas vendedoras relacionadas nos incisos I a III do caput do art. 3º deverão exigir, e as pessoas jurídicas adquirentes deverão fornecer:

I - a Declaração do Anexo I, no caso do adquirente que apure o imposto de renda com base no lucro real; ou

II - a Declaração do Anexo II, nos demais casos. II - em relação aos arts. 5º a 8º, a partir de 1º de agosto de 2004.

(...)

Art.11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º, a partir de 4 de abril de 2006, data da publicação da Instrução Normativa nº 636, de 24 de março de 2006, que regulamentou o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004; e

II - em relação aos arts. 5º a 8º, a partir de 1º de agosto de 2004.

Art.12. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 636, de 2006. (grifou-se)

Posteriormente a IN RFB nº 977, de 2009, promoveu alterações na IN SRF nº 660, de 2006, de forma a deixar explícita a obrigatoriedade da suspensão nas hipóteses em que ela é aplicável:

Art. 19. O art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, e o título que o antecede, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Da Aplicação da Suspensão"

"Art. 4º **Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória** nas vendas efetuadas a pessoa jurídica que, cumulativamente:

.....

§ 3º É vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda." (NR)

(...)

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2009, observado**, quanto ao art. 19, o que dispõe o **inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (CTN)**.

Art. 23. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 4º, o parágrafo único do art. 6º, o § 4º do art. 8º e o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006. (grifou-se)

No caso dos autos, não constam qualquer refutação ao fato de que os fornecedores não se enquadrariam na lista de pessoas jurídicas sujeitas à suspensão da contribuições, prescrito no art. 3º da IN SRF nº 660/2006.

Importante ressaltar, que os fornecedores da recorrente enquadram-se nos incisos I e II do § 1º, do art. 3º da citada IN, como informado no Despacho Decisório (fl.1397):

42.Afinal, o interessado compra café cru em grão de pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de cerealista e/ou de pessoa jurídica/cooperativa que exerça atividade agropecuária. Alguns de seus fornecedores são: Comercial de Café Stockl LTDA; Gold Coffee Comércio de Café LTDA; Líder Comercial de Café LTDA; SASC – Sociedade Agrícola Senhora da Conceição LTDA; dentre outros.

Ademais, a recorrente se enquadra nas exigências do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006. Nesse sentido, consta do Despacho (fl.1397):

a) apura o imposto de renda com base no lucro real, conforme se verifica na consulta à fl. 1297;

b) exerce atividade agroindustrial, uma vez que se enquadra nos dois incisos do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 660, de 17 de julho de 2006: I) a empresa efetua a atividade econômica de produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM no Capítulo 09 (café); e II) o café vendido pela empresa passa pelo processo cumulativo das atividades de padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) e/ou são separados por densidade dos grãos. Tal processo está descrito no Fluxograma Operacional entregue pela empresa a esta fiscalização (fls. 122 a 146)

b.1) Vale observar que o fato de a NOBLE BRASIL S.A contratar terceira pessoa para efetuar a atividade agroindustrial descrita acima não a descaracteriza como aquela que promove tal operação e exporta o café beneficiado. Afinal, sendo um estabelecimento comercial de produtos cuja “agroindustrialização” é realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por ele efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes etc., a NOBLE BRASIL S.A. equipara-se a agroindústria.

c) utiliza o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM no Capítulo 09 (café).

44. Assim, não obstante na maioria das notas fiscais de compra de insumos constar: “VENDA SUJEITA A INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS, NÃO SUJEITA A SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004.” conclui-se que essas operações deveriam, OBRIGATORIAMENTE, ter sido realizadas com suspensão e serão consideradas por esta fiscalização como se assim tivessem sido. Então, essas operações geraram crédito presumido à NOBLE BRASIL S.A..

Destaca-se, como bem observado no Despacho Decisório (fl.1395): “*Não consta na legislação a possibilidade de, ao efetuarem vendas de produtos agropecuários a pessoas jurídicas relacionadas no caput do art. 8º, as pessoas jurídicas relacionadas nos incisos I a II do § 1º do mesmo artigo recolham as contribuições, gerando assim o crédito normal a seus clientes. Se assim fosse, estar-se-ia voltando à origem do problema, uma vez que as pessoas físicas não têm essa possibilidade. Assim, revela-se a sapiência da Lei que forçou um equilíbrio por justiça fiscal*”.

Esta Turma, em composição diversa, já enfrentou o caso envolvendo a mesma contribuinte, em sessão realizada na data de 09/12/2021, no **Acórdão nº 9303-012.704** (Processo nº 12585.720382/2011-16), nesse sentido foi proferido o voto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

VENDA COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERÇA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na operação de venda de insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial, se o adquirente for pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Oportuno trazer à tona um trecho do que restou decidido naquele Processo nº 12585.720382/2011-16, pela Turma *a quo*, no **Acórdão nº 3201-003.411**, de 02/02/2018, cujos fundamentos adoto como razão complementares de decidir no presente caso:

Ora, na hipótese das vendas efetuadas de café por pessoa jurídica cerealista ou cooperativa (requisitos do art. 3º, § 1º da IN) a adquirente pessoa jurídica que não reúne os requisitos (art. 4º da IN) para que a venda seja com a suspensão de PIS/Cofins, é dever dos vendedores municiarem-se dos elementos e documentos que os dispensariam do dever legal estatuído na norma suspensiva, pois que no descumprimento sujeitam-se às sanções legais.

Toda a argumentação despendida pela recorrente quanto à emissão de notas fiscais com informação de venda sujeita à incidência de PIS e Cofins pelos seus fornecedores pessoas jurídicas são inócuas pois que a inobservância de regramento legal em relação ao setor agroindustrial não comporta a transmissão de direito creditório por se tratar de procedimento contrário ao legalmente

prescrito. Não havia a permissão a esses fornecedores à opção pela suspensão, vez que evidente imposição legal no caput do art. 9º da Lei nº 10.925/04.

Melhor explicando, as pessoas jurídicas que ao arrepio da lei emitiram notas fiscais sem a informação de suspensão, ou com a indicação de que se tratava de operação sujeita à incidência de PIS/Cofins, não tem o condão de atribuir o crédito básico (em valores integrais). Se a lei impõe à operação a suspensão e autoriza o adquirente o direito ao crédito presumido, somente esta modalidade creditória poderá tomá-lo.

Outrossim, o dever da fiscalização de verificar a regularidade das notas fiscais emitidas, a escrituração e a apuração das contribuições na pessoa jurídica vendedora está fora do escopo do procedimento que trata este processo, e tampouco corrobora qualquer pretensão da recorrente.

Ademais, a praticidade tributária permite que o Fisco escolha qual o sujeito interveniente em determinado conjunto de operações irá auditar. Não por outro motivo a tão conhecida substituição tributária, há muito instituída no direito pátrio, e, ainda que contestadas em tribunais superiores, permanece vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto às soluções de consulta, nada haveria a acrescentar aos fundamentos da decisão recorrida. Seu conteúdo material não afirma a facultatividade da indigitada suspensão, basta a leitura atenta do teor de todas elas; formalmente, ainda que outras fossem as interpretações, não teriam efeitos à recorrente, vez que não figurava como consulente.

E neste sentido nenhum amparo à pretensão da recorrente o avocou o art. 146 do CTN, pois não se está diante de situação de mudança de critério jurídico anteriormente fixado pelas autoridades da Receita Federal. Em hipótese alguma a legislação negligenciou a sistemática da não-cumulatividade do PIS/Cofins; ao contrário, o art. 9º da Lei nº 10.925/04 com o objetivo de conceder crédito onde não havia - nas aquisições de pessoas físicas - tratou de aplicar o instituto do crédito presumido que por opção do legislador, já demonstrado em sua teleologia, estendeu às pessoas jurídicas, ainda que compreendido como um limitador.

Não há que se falar em introdução da suspensão obrigatória somente com o advento da IN RFB nº 979 de 2009 ou pela Lei 12.599/2001. A obrigatoriedade da suspensão está no texto original "A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa (...)", a evolução legislativa trouxe maior simplificação e especificidade à regra, conquanto rotulado ou nomeado pelo caráter interpretativo.

No mesmo sentido, cito recentes acórdãos proferidos por esta 3ª Turma da CSRF, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

**VENDA COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERÇA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE. CRÉDITO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.**

A obrigatoriedade do regime de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, no âmbito da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas vendas da cooperativa agropecuária para a agroindústria desautoriza o crédito integral para o adquirente, havendo, por outro lado, o benefício fiscal do crédito presumido

CRÉDITOS. DESPESAS COM SEGURO NA ARMAZENAGEM. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CABIMENTO.

O gasto com seguro na armazenagem para exportação de café não enseja, de forma geral, a tomada de créditos, no âmbito da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, como insumo, por não atender aos requisitos de essencialidade e relevância, na linha em que decidiu o STJ nº REsp 1.221.170/PR. No entanto, tendo o Contribuinte Solução de Consulta em seu favor reconhecendo crédito em relação a faturas de armazenagem, nas quais se incluem o valor de seguro, obrigatório pela Lei 9.973/2000, cabe o reconhecimento do crédito, exclusivamente diante das circunstâncias do caso concreto.

(Acórdão nº 9303-014.063 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 16366.000259/2010-21, Rel. Conselheiro Rosaldo Trevisan, Sessão de 13 de abril de 2023).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

**CRÉDITO SOBRE FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE**

Não é permitido o creditamento das contribuições nos fretes das operações realizadas com produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Seja por não se enquadrar no disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, ao não se subsumir ao conceito de insumo, visto que trata-se de produtos acabados. Seja por não se adequar à regra disposta no inciso IX do mesmo art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

**CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. AQUISIÇÃO DE SOFTWARES. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE.**

Afastada a motivação específica de inexistência de participação no processo produtivo, resta a reversão das glosas relativas às aquisições de softwares para

utilização no processo produtivo. Não sendo abordada a hipótese específica de aproveitamento de créditos de amortização, resta a apuração de créditos como insumos.

**REGIME NÃO CUMULATIVO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. SUSPENSÃO. OBRIGATORIEDADE. APURAÇÃO CRÉDITO PRESUMIDO**

É obrigatória a suspensão estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004, na operação de venda dos produtos a que este se refere, realizadas pelas pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do art. 3º da IN SRF nº 660/2006, quando o adquirente seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e utilize o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II, do art. 5º da mesma IN SRF nº 660/2006.

(Acórdão nº 9303-015.908 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 10675.721869/2011-73, Rel. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sessão de 11 de setembro de 2024)

Com base em tudo que foi dito, nego provimento ao recurso da contribuinte.

**III – Do mérito:**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela contribuinte, para no mérito negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**